



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de outubro de 2019

nº 1975 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 2
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 3
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 3
>>Concessão de Diárias	Pág. 4
Licitações	
>>Avisos	Pág. 5



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
 Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
 Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
 Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
 Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
 Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
 Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
 OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03162/2018- TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria Operacional da Receita Estadual - monitoramento de cumprimento de decisão.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF 001.231.857-42
 Luis Fernando Pereira da Silva – CPF 192.189.402-44
 Antônio Carlos Alencar do Nascimento – CPF 197.459.152-20
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. INFRAESTRUTURA E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DM 0263/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, cuja abordagem tem como objeto a Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS, conforme constou do Acórdão APL-TC 00256/18, proferido no Processo n. 03721/15.

2. Em síntese, os presentes autos aportaram neste gabinete em razão do Ofício n. 7035/2019/SEFIN-ASTEC (ID=822989), da lavra do Secretário de Estado de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva, que envia relatório de execução do Plano de Ação e seus anexos, em mídia digital, em cumprimento ao item IV da DM 0233/2019-GCJEPPM (ID 812352), bem como solicita mais 15 (quinze) dias para remessa do relatório de implementação das demais determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00256/18 (item II, alíneas f, n, o, p, r, s e z, e item III, alínea a), cuja competência pertence à Gerência de Administração e Finanças da SEFIN.

3. Justifica que a força de trabalho daquele setor está, no momento, direcionada para sanar as necessidades de reestruturação do Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte - CIAC, bem como para regularização do patrimônio pertencente à SEFIN, conforme Memorando n. 31/2019/SEFIN-GRH.

4 Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Pois bem, por intermédio da DM 0233/2018-GCJEPPM (ID 698494), este Relator reiterou determinações constantes do Acórdão APL-TC 00256/2018.

8. Assim, sem delongas, acolho a solicitação do requerente, eis que seu pedido encontra-se devidamente respaldado e defiro a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para implementação das determinações.

9. Dessa forma, decido:

I – Deferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta decisão, para que demonstrem perante esta Corte de Contas a implementação das determinações elencadas no Acórdão APL-TC 00256/2018, reiteradas pela DM 0233/2018-GCJEPPM;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que continue atuando visando verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00256/18.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I e III desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0852/2011 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivanilda Ferreira da Silva – Companheira.
CPF n. 750.277.632-04.
INSTITUIDOR: Arlindo Almeida Silva – Auxiliar de Serviços Gerais.
CPF n. 221.464.902-68.
ADVOGADA: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini
OAB/RO n. 3744.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
Conselheiro Substituto.

PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO CONCEDIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ATO CONCESSÓRIO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Ivanilda Ferreira da Silva (companheira) beneficiária do instituidor Arlindo Almeida Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, nível 3, referência 109, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 16.6.2002, nos termos da Sentença Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, autos n. 0012834-74.2013.8.22.0007.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (fls. 119/121), concluiu pela legalidade do ato, dispondo que os documentos encartados aos autos eram suficientes para comprovar que Gleicione Ferreira de Almeida (filha), representada por sua genitora Ivanilda Ferreira da Silva, fazia jus à concessão da pensão, sugerindo o seu registro.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. Em seguida, foi prolatado o Acórdão AC-TC 00143/16 (fls. 130/132), considerando legal o ato concessório de pensão temporária a filha do ex-servidor Gleicione Ferreira de Almeida, com determinação do registro e posterior arquivamento dos autos.

5. Esta Relatoria mediante o Memorando n. 0020/2018-GCSOPD, de 21.3.2018 (fl. 138), solicitou o desarquivamento dos autos, visto a juntada de nova documentação conforme ofício n. 407/2018/IPERON-EQBEN (fl. 140), quais sejam: sentença judicial reconhecendo a união estável entre a senhora Ivanilda Ferreira da Silva com o ex-servidor senhor Arlindo Almeida da Silva, conforme processo n. 0012834-74.2013.8.22.0007; informação sobre a extinção da pensão temporária, referente à beneficiária Gleicione Ferreira de Almeida (filha), em razão da maioridade civil, atingida em 15.06.2013; requerimento da senhora Ivanilda Ferreira da Silva, solicitando novamente o deferimento do benefício de pensão por morte, em virtude da comprovação de união estável por meio de sentença judicial.

6. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Iperon, por meio da Informação n. 925/2015/PGE/IPERON (fls. 162/164), opinou pelo indeferimento do requerimento de pensão por morte à senhora Ivanilda Ferreira da Silva, em caráter vitalício, alegando prescrição do fundo de direito, razão pela qual a interessada ajuizou uma ação de obrigação de fazer com cobrança em face do Instituto de Previdência, distribuída sob o n. 7003919-09.2016.8.22.0007, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal (fls. 198/202).

7. Posteriormente, o Corpo Técnico, em análise destes autos (fls. 183/184), sugeriu sobrestamento por 120 (cento e vinte dias), até que a decisão judicial fosse prolatada, para posterior reinstrução.

8. Por conseguinte, esta Relatoria por intermédio do Ofício n. 0111/2018-GCSOPD (fls. 188), solicitou informações atualizadas no que concerne a pensão por morte do ex-servidor Arlindo Almeida da Silva, quanto ao andamento processual de n. 7003919-09.2016.8.22.0007, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias ao Instituto Previdenciário, que por sua vez, informou mediante Despacho (fls. 190/191-v) o envio da cópia da decisão judicial à Diretoria de Previdência para que fosse concedido o benefício, bem como a interposição de Agravo, que permaneceu pendente de julgamento, estando os autos conclusos para decisão desde 31.01.2018.

9. Verificando a determinação do Poder Judiciário, o IPERON elaborou nova planilha de pensão e Ato Concessório de Pensão n. 139/DIPREV/2017 contemplando a beneficiária Ivanilda Ferreira da Silva, concedendo o benefício de pensão no percentual de 100%.

10. A Unidade Técnica (fls. 212 e 213-v) em seu relatório terminativo, concluiu que restou reconhecido por meio de decisão judicial que a interessada faz jus a pensão, todavia, sugeriu a baixa dos autos em diligência, tendo como proposta de encaminhamento à gestora do IPERON para que fossem adotadas as seguintes providências:

a) justifique a razão do ato concessório de fl. 206 não ter sido fundamentado com base nos dispositivos legais que embasam a sua concessão, já que a decisão judicial de fls. 198/202 (autos nº 0012834-74.2013.8.22.0007), apenas reconheceu o direito da Senhora Ivanilda Ferreira da Silva, nada mencionando acerca dos parâmetros legais do benefício;

b) justifique a divergência evidenciada nos autos quanto à matrícula e o cargo do instituidor da pensão em tela, uma vez que no ato concessório de fl. 206, consta matrícula nº 300005797 e o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, nível 3, referência 109, ao passo que, de acordo com as fls. 04, 13/14, 50 e 106, consta matrícula nº 408620-1 e cargo Auxiliar de Serviço Gerais, Classe I, Referência "E".

11. É o necessário relato. Decido.

12. O processo trata da concessão de pensão por morte em favor da beneficiária do ex-servidor Arlindo Almeida da Silva, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico, bem como para instrução complementar e consequente correção que o caso compeli.

13. A interessada teve reconhecido o seu direito à pensão por morte, em razão da comprovação do vínculo marital entre ela e o ex-servidor Arlindo Almeida da Silva, segundo se vislumbra da Decisão Judicial proferida nos autos n. 0012834-74.2013.8.22.0007 (fls. 148/149), visto que restou

comprovado a ocorrência do fato gerador (Certidão de Óbito – fls. 5), e ainda, observa-se que os proventos estão sendo pagos de acordo com artigo 30, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

14. No entanto, o Ato Concessório de Pensão n. 139 (fls. 206), não foi devidamente fundamentado com base nos dispositivos legais que embasam a sua concessão, uma vez que a Decisão Judicial apenas reconheceu o direito da Senhora Ivanilda Ferreira da Silva, ausente os parâmetros legais do benefício. E ainda, foi possível verificar divergências nas informações que constam no ato e nas fls. 4, 13/14, 50 e 106 no tocante ao cargo e matrícula do instituidor.

15. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, adote as seguintes providências:

a) retificar o Ato Concessório de Pensão n. 139/DIPREV/2017, publicado no DOE n. 194, de 17.10.2017, que concedeu pensão mensal em caráter vitalício à Ivanilda Ferreira da Silva, em razão do falecimento do ex-servidor Arlindo Almeida da Silva, para que conste o devido fundamento com base nos dispositivos legais que embasam a sua concessão;

b) justifique a divergência evidenciada nos autos quanto à matrícula e o cargo do instituidor da pensão em tela, uma vez que no ato concessório consta matrícula n. 300005797 e o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, nível 3, referência 109, ao passo que, de acordo com às fls. 04, 13/14, 50 e 106, consta matrícula n. 408620-1 e cargo Auxiliar de Serviço Gerais, Classe I, Referência "E";

c) encaminhar à esta Corte de Contas, após cumprimento da determinação, cópia do ato retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial.

16. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a decisão, na forma regimental;

17. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de outubro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 657, de 17 de outubro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 009136/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 9 a 13.12.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008612/2019
INTERESSADO(A): EDER DE PAULA NUNES
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 104/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Éder de Paula Nunes, cadastro n. 446, Técnico de Controle Externo, Lotado na Diretoria de Controle Externo III, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 231 (duzentos e trinta e um) dias de substituição na função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3 e, 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, nos afastamentos legais dos respectivos titulares, conforme Portarias anexas (0140306, 0140310, 0140314, 0140317, 0140319, 0140320, 0140324 e 0140326) e informação 0140343.

Por meio da Instrução Processual n. 273/2019-ASTEC/SEGESP (0147750), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 29.079,96 (vinte e nove mil, setenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0147639), referente a 260 (duzentos e sessenta) dias de substituição, sendo 228 (duzentos e vinte e oito) dias de substituição na função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3 e, 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5.

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 343/2019/CAAD/TC (0148030), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Éder de Paula Nunes, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 231 (duzentos e trinta e um) dias de substituição na função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3 e, 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado, conforme Portaria n. 33, de 14.1.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 840 – ano V, de 26.1.2015; Portaria n. 970, de 14.12.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1056 – ano V, de 17.12.2015; Portaria n. 640, de 11.7.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1198 – ano VI, de 26.7.2016; Portaria n. 551, de 6.6.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1169 – ano VI, de 15.6.2016 e Portaria n. 777, de 12.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1754 – ano VIII, de 20.11.2018, faz jus ao total de 228 (duzentos e vinte e oito) dias de substituição na função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3.

Da mesma forma, restou demonstrado que, conforme Portaria n. 1.039, de 26.10.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1264 – ano VI, de 1.11.2016; Portaria n. 776, de 12.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1751 – ano VIII, de 13.11.2018; e Portaria n. 346, de 6.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1884 – ano IX, de 10.6.2019, o referido servidor faz jus a 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5.

Sobre a questão, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 260 (duzentos e sessenta) dias, sendo 228 (duzentos e vinte e oito) dias de substituição na função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3 e, 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 347/2019/DIFOP (0147639).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 343/2019/CAAD/TC (0148030), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Éder de Paula Nunes, cadastro n. 446, Técnico de Controle Externo, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 260 (duzentos e sessenta) dias de substituição, sendo 228 (duzentos e vinte e oito) dias de substituição na função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3 e, 32 (trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, no valor de

R\$ 29.079,96 (vinte e nove mil, setenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 347/2019/DIFOP (0147639).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, devendo haver previamente a certificação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e, caso necessário, a proposta de pagamento em 2 (duas) parcelas.

Certifique-se, ainda, a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 15 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 9103/2019
Concessão: 229/2019
Nome: ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Desinstalação, armazenamento e transporte dos equipamentos de informática e segurança que ficaram na Sec. Reg. de Cacoal, para atender a Delegacia de Repressão à Ações Criminosas Organizadas-DRACO.
Origem: PVH-RO.
Destino: Ariquemes, Cacoal e Vilhena - RO
Período de afastamento: 14/10/2019 - 17/10/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 9103/2019
Concessão: 229/2019
Nome: PAULO CEZAR BETTANIN
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Desinstalação, armazenamento e transporte dos equipamentos de informática e segurança que ficaram na Sec. Reg. de Cacoal, para atender a Delegacia de Repressão à Ações Criminosas Organizadas-DRACO.
Origem: PVH-RO.
Destino: Ariquemes, Cacoal e Vilhena-RO
Período de afastamento: 14/10/2019 - 17/10/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 9103/2019
Concessão: 229/2019
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Desinstalação, armazenamento e transporte dos equipamentos de informática e segurança que ficaram na Sec. Reg. de Cacoal, para atender a Delegacia de Repressão à Ações Criminosas Organizadas-DRACO.
Origem: PVH-RO.
Destino: Ariquemes, Cacoal e Vilhena - RO
Período de afastamento: 14/10/2019 - 17/10/2019

Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 9103/2019
Concessão: 229/2019
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Desinstalação, armazenamento e transporte dos equipamentos de informática e segurança que ficaram na Sec. Reg. de Cacoal, para atender a Delegacia de Repressão à Ações Criminosas Organizadas-DRACO.
Origem: PVH-RO.
Destino: Ariquemes, Cacoal e Vilhena - RO.
Período de afastamento: 14/10/2019 - 17/10/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo: 9103/2019
Concessão: 229/2019
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Desinstalação, armazenamento e transporte dos equipamentos de informática e segurança que ficaram na Sec. Reg. de Cacoal, para atender a Delegacia de Repressão à Ações Criminosas Organizadas-DRACO.
Origem: PVH-RO.
Destino: Ariquemes, Cacoal e Vilhena - RO.
Período de afastamento: 14/10/2019 - 17/10/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005323/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna público o ADIAMENTO DA ABERTURA do certame licitatório em epígrafe. A Administração necessita empreender modificações no edital em virtude da análise de impugnação apresentada. Nova data para abertura da sessão pública será divulgada conforme legislação vigente, devendo os acompanhar os avisos divulgados no DOeTCE-RO e site institucional, pelo link <http://www.tce.ro.gov.br/>.

Porto Velho - RO, 21 de outubro de 2019.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro – Cad. 306